



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.004535/2002-15
Recurso nº 165.311 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.406 – 2ª Turma Especial
Sessão de 05 de abril de 2010
Matéria CSLL
Recorrente Banco de Investimento Credit Suisse First Boston S.A.
Recorrida 8ª Turma/DRJ - São Paulo/SP I

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL

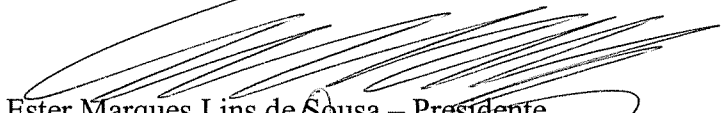
Ano-calendário: 1997

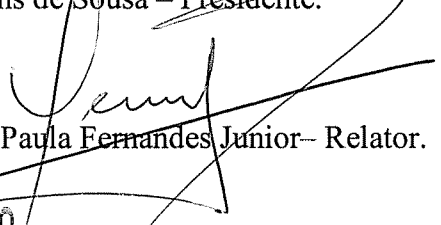
EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA

Não se toma conhecimento de recurso de ofício quando o crédito tributário exonerado na primeira instância, a título de tributo e multa, está abaixo do atual limite de alçada, que foi estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 3 janeiro de 2008. A norma de cunho processual tem aplicação imediata aos casos ainda pendentes de julgamento na data de sua vigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa.


Ester Marques Lins de Sousa – Presidente.


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior – Relator.

EDITADO EM: 16 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins De Sousa, José De Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista (Suplente convocado), Nelso Kichel, Edwal Casoni De Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que, ao proferir o Acórdão nº 16 – 11.896 (fls. 75 a 81), exonerou o crédito tributário constituído por meio dos autos de infração de fls. 5 a 10, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

IRPJ. IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. O lançamento por homologação ocorre quando o sujeito passivo da obrigação tributária apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa. Efetuado o pagamento pelo contribuinte, ainda que parcialmente, o prazo decadencial tem por início a ocorrência dos fatos geradores, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, aplicando-se o art. 156, inciso VII, do CTN, para considerar extinto o crédito tributário.

PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA -. Inapropriada a indicação da base legal, após a perda da eficácia da MP 303/06, na aplicação de penalidade.

ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. É cabível as deduções feitas pela empresa, uma vez que foram pleiteadas regulamente na declaração, e não glosadas pelo fisco.

Lançamento Improcedente

O Recurso de Ofício foi apresentado em virtude de o crédito tributário exonerado ultrapassar o limite de alçada previsto no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997, cujo valor foi fixado pelo art. 2º da Portaria MF nº 375, de 07/12/2001.

Este é o Relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

A autoridade julgadora *a quo* interpôs o recurso necessário com base no limite de alçada estabelecido no artigo 2º da Portaria MF nº 375, de 07/12/2001, vigente na data em que a decisão de primeira instância foi proferida.

Contudo, sobreveio novo limite para a interposição de recurso de ofício, conforme Portaria MF nº 3, de 3/01/2008, a saber:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no § 3º do art. 366 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 6.224, de 4 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

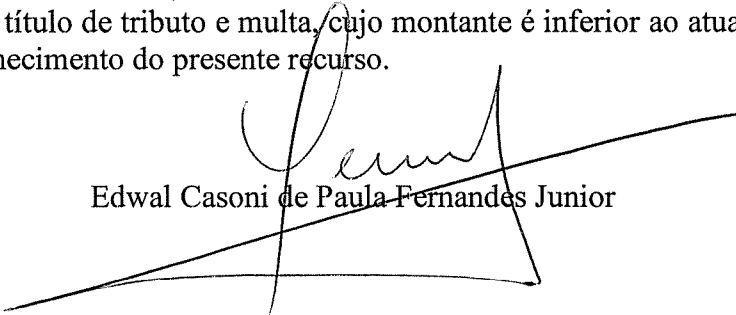
Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

A norma que define novo limite de alçada, dada a sua natureza processual, tem aplicação imediata aos casos ainda pendentes de julgamento na data de sua vigência.

Assim, considerando os valores constantes nos Demonstrativos Consolidados de fls. 5, a título de tributo e multa, cujo montante é inferior ao atual limite de alçada, deixo de tomar conhecimento do presente recurso.


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior